



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.008096/99-67
SESSÃO DE : 12 de junho de 2003
RECURSO Nº : 126.145
RECORRENTE : A ILUMINADORA CASA BRANCA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-00.894

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 126.145
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.894
RECORRENTE : A ILUMINADORA CASA BRANCA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, o inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório n.º 10830/GAB/006/1999, emitido em 28/10/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, que declarou-a excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por ter constatado que o objeto social da empresa é de atividade econômica não permitida para o Simples.

Do Ato Declaratório de Exclusão, em 15/12/99 a recorrente impetrou IMPUGNAÇÃO, onde aduz, em síntese que:

- não é empresa de locação de mão-de-obra, na medida em que seu objeto social não caracteriza trabalho temporário;
- nunca exerceu serviços de representação comercial para terceiros, o que pode ser constatado pelas notas fiscais já emitidas;
- o serviço de representação comercial por conta própria é admitido para efeito de opção pelo Simples, conforme jurisprudência administrativa;
- os serviços que executa exigem apenas conhecimento técnico e não de profissional legalmente habilitado;
- o serviço de assemblado não se presta para a vedação, uma vez que a teor do artigo 108 do CTN, não se admite a analogia;
- a norma discriminatória de sua vedação contraria o exposto nos artigos 150, II, 170, IX e 179 da Constituição Federal;
- o conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte está restrito ao valor da receita bruta auferida no ano, não podendo alcançar o tipo de atividade econômica que venha a ser praticada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.145
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.894

Requer seja revogado o ato Declaratório que determinou sua exclusão.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: PROJETO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES. OPÇÃO.

Pessoa jurídica que presta serviços de projeto, direção e execução de instalações elétricas e de telecomunicações não pode optar pelo Simples, por exercer atividade que requer o concurso de profissional legalmente habilitado.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA POR CONTA DE TERCEIROS.

A prestação de serviços de mão-de-obra por conta de terceiros inclui a pessoa jurídica na vedação à opção relativa à locação de mão-de-obra.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Ainda irredignada com a decisão singular, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/02/01, tempestivamente, reiterando os fundamentos apresentados em sua peça impugnatória.

Em apreciação à matéria, o Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, julgou por anular o processo, a partir da decisão de Primeira Instância, como se denota pela ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – NULIDADE – Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório (Decreto nº 70.235/72,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.145
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.894

com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.748/93, Portaria SRF nº 4.980/94). Entre as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento inclui-se o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 5º, Portaria MF nº 384/94). A competência pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 13, II, da Lei nº 9.784/99). Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.”

Tendo sido constatado pelo julgamento em questão, que a decisão de Primeira Instância não foi subscrita pelo Delegado da DRJ em Campinas, mas por servidor que recebeu delegação de competência, tornaram os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, que pelos mesmos fundamentos, tornou a indeferir a impugnação do contribuinte.

Recorreu o contribuinte tempestivamente, reiterando os fundamentos de sua peça impugnatória, requerendo seja dado provimento ao recurso, a fim de que reformada a decisão de Primeira Instância, seja mantida na sistemática Simples.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.145
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.894

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XII, alínea “f”, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“**Art.** 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XII - que realize operações relativas a:

...

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;”

O mesmo diploma legal estabelece, ainda, que não podem optar pelo sistema a pessoa jurídica:

“XIII - **que preste serviços profissionais** de corretor, **representante comercial**, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, **consultor**, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” *(grifos acrescentados ao original)*

É certo que, quando a autoridade administrativa exarou o Ato Declaratório de exclusão, o contrato social da Recorrente dispunha como seus objetivos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.145
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.894

“a) – O estudo, projeto, direção e execução das instalações elétricas das oficinas, fábricas e indústrias; redes de distribuição de eletricidades, a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica.; o estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem das estações de telecomunicações com fios e sem fios; o estudo, projeto e execução das redes de telecomunicações com fios e sem fios; Assistência Técnica; Manutenção; Assessoria e Consultoria.

b) – Prestação de serviços de mão-de-obra, por conta própria ou de terceiros.

c) – Comércio por atacado ou varejo de Materiais Elétricos; Materiais de Construção; Aparelhagem de Irrigação e seus componentes hidráulicos; de materiais, matérias-primas e artigos de aplicação ou consumo industrial, agrícola, comercial e doméstico;

d) – Prestação de Serviços de Representações Comerciais, por conta própria ou de terceiros.”

Desta forma, tendo em vista a diversidade de atividades constantes do Contrato Social e tendo em vista as alegações manifestadas pelo contribuinte, em respeito ao princípio da verdade material, pilar do processo administrativo, entendo ser o caso de converter-se o julgamento em diligência, a fim de que o contribuinte comprove, por meio de Notas Fiscais e Contratos de Prestação de Serviços, quais são efetivamente as atividades que presta.

Do exposto, converto o julgamento em diligência à repartição de origem para que intime o contribuinte a apresentar cópias de Notas Fiscais e Contratos de Prestação de Serviços.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator